SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL — GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO SESSÃO DO DIA 25 DE ABRIL DE 2025 REVISÃO CRIMINAL PROCESSO : 0823545-47.2022.8.10.0000 REQUERENTE: ANTÔNIO RENATO DA SILVA (ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL) REOUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS EMENTA. DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. QUANTIDADE REDUZIDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TEMA 1139/STJ. INADMISSIBILIDADE DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO COMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É cabível a revisão criminal quando demonstrada a ausência de fundamentação apta a afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sobretudo quando reconhecida a primariedade, os bons antecedentes do condenado e apreendida quantidade reduzida de entorpecentes (14g de crack e pequena porção de maconha para uso próprio), sem qualquer indicativo de dedicação à atividade delitiva ou integração em organização criminosa. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1139) veda o uso de inquéritos policiais e ações penais em curso como motivos para afastar a minorante. Revisão procedente para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei 11.343 de 2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), redimensionando a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal sob o nº 0823545-47.2022.8.10.0000, em que figura como requerente o acima enunciado, ACORDAM os Senhores Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e CONTRA o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em julgar procedente a presente revisional, nos termos do voto do relator. (RevCrim 0823545-47.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 20/05/2025)